

CAPACITAR PARA LIBERTAR: A RESSOCIALIZAÇÃO PELO VIÉS DA REMIÇÃO DA PENA

Luiza Pinheiro Bonfiglio¹

RESUMO: A remição da pena consiste em instituto previsto originariamente na Lei 7.210/84, posteriormente alterada pela Lei 12.433/11. Trata-se de precioso instrumento ressocializador por meio do qual o preso, através do empenho laborativo, estudo ou leitura, abrevia parte do tempo de cumprimento da pena. O presente artigo, de caráter qualitativo, vale-se do método dedutivo e busca analisar, a partir de um estudo doutrinário e jurisprudencial, as controvérsias existentes acerca do tema e a eficácia do instituto em comento com vistas à ressocialização do apenado. Constata-se, ao final, que o processo de reintegração social é dificultado em razão da inexistência de política pública que propriamente estabeleça diretrizes acerca da implementação da remição da pena.

PALAVRAS-CHAVE: Remição da pena. Ressocialização. Execução penal. Direitos humanos.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A remição da pena: evolução histórica e caracteres. 2.1 Noções introdutórias. 3 A educação nos espaços de privação de liberdade. 3.1 A remição da pena pelo estudo. 3.2 A remição da pena pela leitura. 4 A remição frente aos escopos da pena previstos na Lei de Execução Penal. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Há o conhecimento notório de que o atual sistema prisional brasileiro tem gênero, raça, escolaridade e idade. Trabalhamos com a hipótese de um direito penal exclusivo, onde, de forma majoritária, aqueles que preenchem os requintes necessários irremediavelmente ocuparão uma vaga no cárcere. Tal problemática bifurca-se em inumeráveis pontos controvertidos, os quais,

1 Advogada, pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. E-mail: luiza.bonfiglio@hotmail.com. Contato: 53 9 8117-8218.

apesar de reconhecida a importância do debate, não constituem objeto principal do presente estudo.

Tomando tal inquietação como ponto de partida, a cristalina baixa escolaridade como critério predominante no cárcere, que acaba por corroborar a falta de oportunidades no mercado de trabalho pós-encarceramento, somado ao estigma social que este status carrega e que são empecilhos enfrentados à reinserção do egresso no meio social, a promoção deste debate, há muito fomentado pela doutrina, tem como efetividade máxima a garantia dos direitos fundamentais, principalmente do apenado, que a todo o momento encontra-se em situação de vulnerabilidade, que se estende até o fim do cumprimento da pena.

Partindo do pressuposto de que a qualificação e a educação são formas e meios necessários para libertar as amarras sociais que no mais das vezes compõem a grande população carcerária, vez que por meio da capacitação, do estudo e da leitura não só o detento modifica sua visão sobre o mundo, como também se desvincula do comportamento modulado pelo cárcere que lhe foi “ensinado” dentro do próprio estabelecimento prisional, o presente artigo exporá o instituto da remição da pena, com ênfase no estudo e na leitura, mas sem desconhecer a importância das atividades laborativas.

Para valer-se da investigação qualitativa acerca dos transtornos causados pelo tema, o presente trabalho utiliza-se de uma abordagem bibliográfica-documental a respeito das obras mais relevantes sobre o assunto, bem como de pontos jurisprudenciais controvertidos. A partir da concepção metodológica difundida, ou seja, o método dedutivo, busca-se partir de revisão bibliográfica e jurisprudencial para chegar-se à demonstração de evidências sobre o aludido enfoque.

Cristalino, pois, que a temática da ressocialização ocupa outros aspectos, isto é, envolve também áreas sociais, pois constitui dever do Estado a promoção de políticas públicas que visem a ressocialização do delinquente. Por isso, ao final, na exposição derradeira, considerando-se a complexidade e o caráter multifacetado inerente ao objeto de investigação do presente trabalho, objetiva-se apontar as falhas do sistema no processo de recuperação e de ressocialização do preso.

2 A REMIÇÃO DA PENA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CARACTERES

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A palavra remição vem do latim *redimere*, que significa reparar, compensar, ressarcir (MARCÃO, 2016, p. 238) e constitui uma forma de “redenção da pena privativa de liberdade” (MIRABETE, 2000, p. 425), por meio da qual o reeducando abrevia o tempo de cumprimento de pena através do trabalho, estudo ou da leitura.

O estudo da remição da pena, embora seja disciplinado em breves enunciados na Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), precisamente dos artigos 126 a 130, traz consigo diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

Questão relevante diz respeito ao abatimento dos dias remidos. Até o advento da Lei 12.433/2011 que alterou a disciplina da remição da pena pelo estudo, existia grande celeuma doutrinária e jurisprudencial, de forma que havia duas interpretações possíveis: o tempo remido somava-se ao tempo de pena cumprida, ou o tempo remido abatia-se do total da pena aplicada. A referida normatização pôs fim à controvérsia, pois o art. 128 da Lei de Execução Penal estabelece que “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos” (BRASIL, 2011), ou seja, prevaleceu a primeira posição, que inclusive é a mais benéfica ao apenado², pois “permite ao condenado alcançar antes o tempo necessário à obtenção de benefícios prisionais que exijam o cumprimento de lapso mínimo de pena (progressão de regime, livramento condicional, indulto, etc)” (AVENA, 2017, p. 260).

No tocante à perda dos dias remidos, o assunto é complexo e alvo de críticas. Primeiro, parte-se do pressuposto de que a remição constitui mera expectativa de direito, já que poderá ser revogada em virtude da prática de falta grave reconhecida pelo juízo da execução³. Doutrina e jurisprudência dividiam

2 O tempo remido pelo apenado por estudo ou por trabalho deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena (HC 174947/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Julgado em 23/10/2012, DJE 31/10/2012).

3 A decisão que reconhece a remição da pena, em virtude de dias trabalhados, não faz coisa julgada nem constitui direito adquirido (REsp 1417326/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard

opiniões, pois enquanto alguns consideravam que “a perda dos dias remidos não viola direito adquirido ou coisa julgada” (MARCÃO, 2016, p. 249), outra corrente considerava que havia violação a tal direito constitucional, além de mácula à proporcionalidade. A antiga redação do art. 127 da Lei de Execução Penal estabelecia a imperatividade da perda dos dias remidos diante da prática de falta grave constante no rol do art. 50 do mesmo diploma legal. O Supremo Tribunal Federal editou em 2008 a Súmula Vinculante n. 9 com a intenção de pacificar a discussão. No entanto, hoje a súmula está parcialmente superada, válida apenas para assegurar a (discutível) constitucionalidade da perda dos dias remidos pela falta grave.

Pois bem, a nova redação do artigo em análise estabelece que o juiz *poderá* decretar a perda, o que coaduna, pois, em mera faculdade do magistrado. Não se pode perder de vista que ampla defesa e contraditório também guiam o processo de execução penal, razão pela qual a oitiva da defesa em audiência de justificação deve preceder à decretação da perda. Considerando se tratar de lei mais benéfica ao condenado, deverá retroagir a fim de alcançar fatos pretéritos, conforme art. 5º, XL da Constituição Federal de 1988, decorrendo a necessidade de revisão *ex officio* pelo juiz, até mesmo de casos já julgados em que não tenha sido extinta a pena (AVENA, 2017, p. 271).

Agora, além de ser faculdade do juiz a escolha da perda ou não dos dias remidos, diante de falta grave apurada judicialmente, também há discricionariedade sobre o *quantum* de revogação que poderá se imputar mediante decisão judicial fundamentada.

Como se pretende expor, a remição constitui importante meio de reintegração e recuperação do condenado. A priori, a Lei de Execução Penal previu apenas a modalidade pelo trabalho. Com o tempo, as insurgências eclodiram com o advento da Lei 12.433/2011 que passou a disciplinar a remição pelo estudo, prática já consagrada pelos tribunais superiores. A remição pela leitura, por sua vez, representa modalidade mais recente, ainda pendente de normatização. No decorrer do corpo textual, as espécies serão

(Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, Julgado em 25/02/2014, DJE 14/03/2014)

tratadas de maneira particular, bem como as características que lhe são inerentes, assim como eventuais divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

3 A EDUCAÇÃO NOS ESPAÇOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

3.1 A REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO

A hipótese ventilada foi introduzida timidamente no ordenamento jurídico, primeiro, a partir da publicação, no ano de 2007, da súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo-se a possibilidade de frequência a curso de ensino formal para abater o tempo de cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. Posteriormente, a Lei 12.245/10 acrescentou o §4 ao art. 83 da Lei de Execução Penal, o que fez com que se aprimorasse o incentivo ao ensino no ambiente penitenciário. Na prática, infelizmente, não são poucos os obstáculos à implementação dos espaços de ensino nas unidades prisionais (NUNES, 2013, p.244).

A mudança assentou-se com a aprovação do Projeto de Lei n. 265 de 2006 que culminou com o advento da Lei 12.433/2011, de autoria do senador Cristovam Buarque, que alterou a Lei de Execução Penal e regulou o que, à época, já era aplicado majoritariamente pelos magistrados e pelos tribunais na praxis forense: a possibilidade de remição da pena pelo estudo, consistente “no direito do condenado de, por meio do estudo, reduzir o tempo de pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado, semiaberto, aberto ou em livramento condicional” (CUNHA, 2017, p. 187).

O processo de tramitação do projeto citado que culminou com a normatização da remição pelo estudo foi longo, pois ao todo tramitaram outras tantas vinte e sete propostas. No meio legislativo, destaca-se a iniciativa apresentada pelo deputado João Campos no Projeto de Lei 6.254/2005, posteriormente apensado ao Projeto de Lei 7.824/2010, o qual, por fim, culminou na elaboração da normatização acima citada. Sobre o tema, ressalta Campos (2005, p.3):

Assim, não basta que exista o instituto da remição de pena pelo trabalho, há que se estimular o desestimulado excluído, para que se alfabetize, que se capacite, que estude, para retirá-lo desta condição da excluído social. (...) O incentivo ao estudo retirará o condenado do ostracismo e da ociosidade, impingir-se-á ao trabalho mental, impondo-lhe à reflexão sobre os atos praticados, o cotidiano, a vida e

o convívio social, na perspectiva de atingir o objetivo colimado pelo sistema de execução penal previsto na Lei de Execução Penal, a ressocialização do condenado.

A gênese da remição da pena pelo estudo é vista sob dois ângulos. A priori, dado ao excesso de lotação carcerária, o que torna as condições de detenção desumanas e os confinamentos insalubres, o que foi principalmente vinculado ao massacre do Carandiru, na década de 90. O segundo episódio diz respeito ao surgimento da facção Primeiro Comando da Capital (PCC), inicialmente inaugurada também na mesma década e vista hoje como uma das maiores organizações criminosas do país (TORRES, 2017, p. 92), eventos estes que emergiram maiores atitudes dos grupos em defesa dos direitos humanos a respeito da calamitosa questão carcerária. Neste diapasão, registra Torres (2017, p. 93):

Por outro lado, isso impulsionou as discussões e desdobramentos relacionados a processos específicos do espaço político, que permitiram o surgimento e levaram à consolidação de uma rede de ativistas dispostos a agir em duas frentes: (i) na consolidação de políticas e diretrizes nacionais que visassem à garantia de direitos à educação de pessoas privadas de liberdade e (ii) em ações junto ao parlamento, para aprovar a possibilidade de remição de pena pelo estudo e, assim, atender aos interesses destes indivíduos que denunciavam estar vitimados pelo superencarceramento e seus desdobramentos em violações de direitos e subordinação ao crime organizado nas prisões.

Sendo assim, ampliou-se o espectro das possibilidades de ressocialização, à medida que o mecanismo possibilita ao condenado o desenvolvimento de senso crítico, potencializa suas aptidões, sua concepção como pessoa e o prepara para o exercício pleno da cidadania. O dever estatal em propiciar e incentivar o estudo, trazido como premissa no art. 205⁴ da Constituição Federal, por óbvio não se desonera no âmbito penitenciário, pelo contrário. Trata-se de encargo estatal cunhado no art. 17 da Lei de Execução Penal o estímulo à educação, o que, se assim fosse levado com seriedade, possivelmente seria o principal instrumento para redução do índice de reincidência, combate ao ócio penitenciário e aos níveis de criminalidade. Sobre a importância do estudo em tal seara, Julião (2012, p. 221) destaca:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas

4 Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

opiniões sobre finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Esta educação pode ou não se reduzir no nível da reincidência. Já os demais objetivos fazem parte de um objetivo mais amplo que a reintegração social e desenvolvimento potencial humano.

A regulamentação da remição pelo estudo veio por fim principalmente à contagem de tempo, que era alvo de diversificados critérios jurisprudenciais. O art. 126, caput e §1, inciso I da Lei 7.210/84 estabelece que a remição pelo estudo será contabilizada à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, desde que sejam divididas em no mínimo 3 dias, ou seja, a carga horária máxima de estudo permitida ao preso consiste em tão somente 4 horas diárias, de acordo com tal parâmetro cumulativo. A lei permite que, se assim desejar, possa o reeducando distribuir a carga horária em um número maior de dias. Ainda, poderá cumular dois cursos distintos, desde que sejam os horários compatíveis.

Em síntese, significa afirmar que as horas extraordinárias, diferentemente do que ocorre no cálculo da remição pelo trabalho, não serão computadas em benefício do apenado na remição pelo estudo, ainda que seja louvável o seu empenho e o seu afincamento (NUNES, 2013, p. 138). Explica-se: no estudo, em uma interpretação criticável e restritiva, o beneficiado é tão somente o apenado, enquanto que no trabalho, há um retorno da mão de obra empregada para terceiros. Esta posição é reprovável, por não se tratar de mero egoísmo ou benefício próprio, já que a sociedade acaba sendo reflexamente favorecida, especialmente por esta modalidade de remição, à medida que promove o retorno de um preso repaginado, capacitado e ressocializado ao meio social.

Distinção, contudo, não há a respeito de serem dias úteis ou não úteis. Neste aspecto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental no Recurso Especial n. 1.487-218-DF que não há “qualquer ressalva sobre a consideração apenas dos dias úteis para a realização da referida contagem”. Outrossim, a lei também faculta ao apenado uma remição dobrada, isto é, existe a possibilidade de remir a pena pelo trabalho e também

pelo estudo, desde que haja compatibilidade de horários, conforme dispõe o art. 126, §3º da Lei de Execução Penal.

As atividades escolares são compreendidas em ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou, ainda, requalificação profissional, e poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou pelo sistema de ensino à distância, na lição do art. 126, §2º do diploma em estudo, “devendo, em qualquer caso, ser devidamente certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados” (AVENA, 2017, p. 267). Por conseguinte, toda atividade desenvolvida deverá ser registrada e comprovada, o que se sujeitará ao controle da administração penitenciária, caso a ação seja proporcionada no interior do presídio, ou, em caso de extramuros, seja de responsabilidade da administração a condução do preso até a instituição.

A oferta dos cursos poderá se dar dentro do estabelecimento prisional, a teor do art. 83, §4º da Lei de Execução Penal, o qual consigna que deverão ser disponibilizadas salas, no interior do presídio, para desenvolvimento de atividades de ensino básicas e profissionalizantes. Caso o apenado cumpra pena em regime fechado e frequente aula fora da penitenciária, deverá preencher os mesmos requintes exigidos para o trabalho externo, conforme disciplina do artigo 36, *caput* da Lei de Execução Penal. Logicamente, na prática, a possibilidade de estudo extramuros, que depende de autorização do juízo competente, acaba se tornando dificultosa, em face à logística que deveria a penitenciária dispender para propiciar o traslado, com segurança, do apenado ao ambiente estudantil. No caso, mostra-se mais viável que o estudo seja proporcionado no interior do ambiente prisional, no entanto, infelizmente, por insuficiência de recursos e de estrutura, esta possibilidade acaba sendo, no mais das vezes, ilusória (BRASIL, 1984).

Em seu livro, Elinaldo Fernandes Julião ensina que “as ações de educação dentro do cárcere são realizadas em parceria com as secretarias estaduais de educação, por meio de convênio de cooperação técnica” (JULIÃO, 2012, p. 264). Explica, também, que além da responsabilidade da gestão das ações de ensino, as secretarias também são incumbidas de organizar o espaço físico. Os professores, na maior parte das unidades da Federação, não são incentivados pelo Estado para que atuem no interior da

unidade prisional. Por sua vez, os educadores também contam com a boa vontade dos agentes penitenciários da unidade prisional, e sob esta ótica, critica o aludido autor (JULIÃO, 2012, p. 266):

Em uma unidade penal, a escola é considerada pelos internos como um consulado, um oásis dentro do sistema penitenciário. Segundo eles, é na escola que conseguem se sentir livres e respeitados. Por este e outros motivos, os profissionais que atuam nas escolas são geralmente criticados pelos agentes operadores da execução penal, principalmente pelos agentes penitenciários. Segundo eles, em entrevistas concedidas para a pesquisa, os docentes são “mamãezonas”, ou seja, profissionais que geralmente atuam de forma muito emotiva com os apenados – como mães e pais – não levando em consideração o grau de periculosidade dos mesmos e que sempre o acolhem com muita sensibilidade, independente de serem ou não apenados, e independente, do crime cometido.

O apenado que se dedicar ao aprimoramento estudantil e lograr êxito na conclusão de ensino fundamental, médio ou superior, será premiado com um bônus na remição de 1/3 no tempo a remir, segundo o art. 126, §5, o que foi apadrinhado pela doutrina como “remição acrescida” (AVENA, 2017, p. 267). Observa-se que o benefício não incide às hipóteses de atividades profissionalizantes e de requalificação profissional. Trata-se de louvável manobra de política criminal cunhada pela Lei de Execução Penal, que, com o referido acréscimo, estimula e incentiva o reeducando para que busque a conclusão na sua qualificação educacional.

Necessário frisar que a hipótese mencionada acima diz respeito à espécie de prêmio previsto pela lei, pois para que sejam descontados os dias pelo estudo, não é necessário o aproveitamento escolar, basta o comparecimento às aulas. O Superior Tribunal de Justiça, em seus precedentes, consigna que não há previsão legal para tal exigência, além de que, no mais das vezes, a dificuldade de aprendizado é um obstáculo enfrentado pelos presos, e o baixo desempenho escolar pode ser reflexo do próprio encarceramento, razão pela qual não se mostra crível o desprestígio do esforço empregado pelo reeducando ao condicionar a remição ao aproveitamento, o que consistiria tão somente em um desestímulo.

Mister diferenciar, que os apenados que cumprem pena em regime aberto, ou os que se encontram em livramento condicional, também podem ser contemplados pela remição da pena pelo estudo. Conforme já abordado em tópico anterior, o tratamento diferenciado ajustado pela Lei de Execução Penal

é visto como uma possibilidade de analogia *in bonam partem* na remição pelo trabalho, em que não há tal previsão legal. Além do mais a abordagem assinalada cristaliniza a predileção do legislador pelo estudo como meio eficaz à ressocialização. Aos reeducandos em regime aberto ou em livramento condicional não se exige a prévia autorização do Juízo para que exerçam tais atividades, no entanto, é prudente que se comunique ao magistrado, conforme disciplina do art. 129, §1 da Lei de Execução Penal, e que se comprove, por meio de declaração da respectiva instituição, a frequência e o aproveitamento estudantil.

A remição pelo estudo, assim como a remição pelo trabalho, também é facultada aos presos provisórios, consoante art. 126, §7, o que consiste em tão somente expectativa de direito. Entretanto, ao mesmo tempo em que a remição é vista como um pêndulo a fim de conter o elevado fluxo de crescimento da população penitenciária, por outra via, se mostra criticável, à medida que o Brasil figura como um dos países que mais acautela presos provisórios no mundo⁶, sendo que “entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil” (DEPEN, 2016). O uso massivo da prisão provisória é uma das causas que leva ao fracasso o sistema carcerário brasileiro e isto também causa impacto negativo na escolarização dos reeducandos, visto que

Isto tem implicações em relação à educação: o fato de não ter ocorrido um julgamento e não haver nenhuma condenação formal estabelecida não ajuda a estimular o interesse no estudo ou a definição de um projeto no médio e longo prazo por parte dos detentos que se encontram em compasso de espera. Vamos adicionar a esta situação a indefinição [de sentença ou julgamento], que causa sofrimento e, muitas vezes, tem dificuldade para organizar o seu dia-a-dia, realizar um plano de vida, seja qual for o estatuto penal e legal (RANGEL, 2009 apud TORRES, 2017, p. 88).

Em dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, referentes ao ano de 2016, a situação deparada é lastimável. Consideradas as atividades escolares e complementares (leitura e esportes), apenas 12% da população prisional do Brasil usufrui de alguma modalidade de exercício, destacando-se Bahia, Espírito Santo e Tocantins no estudo. Apenas o estado do Rio de Janeiro foi desconsiderado por não ter disponibilizado dados ao departamento. No que diz

6 Em 2014, o Brasil figurava como o quarto país com maior população de presos provisórios do mundo, ocupando à frente Estados Unidos, China e Rússia (DEPEN, 2016).

respeito às pessoas que exercem algum tipo de atividade dentro do sistema, 50% encontram-se em formação no ensino fundamental, representando o número mais expressivo encontrado. Já em alfabetização, o índice é de 16%. Em nível de ensino médio, a porcentagem correspondente é de 23%. Por sua vez, ensino superior e curso técnico (consideradas acima de 800 horas de aula) representam apenas 1% no universo considerado (DEPEN, 2016, p. 53).

Justamente em virtude destes dados escassos, a jurisprudência em relação ao instituto da remição da pena pelo estudo não é farta. Como se vê, a implementação de espaços educacionais nas unidades prisionais é bastante dificultosa. No entanto, há julgados recentes que ampliam as possibilidades da remição da pena pelo estudo como se pretende expor abaixo.

No ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 44/2013 no sentido de que sejam ampliadas as ações, assim consideradas também as atividades de “natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras” e também trouxe a previsão de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e. Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), até mesmo quando o recluso realiza os estudos por conta própria. O Superior Tribunal de Justiça acolheu o pedido de remição de pena solicitado por uma reeducanda com o fundamento da aprovação no ENEM, mesmo que já tenha sido concluído o ensino médio antes da execução da pena, que foi a justificativa para o indeferimento pelo tribunal de origem. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 382.780, o relator Reynaldo Soares da Fonseca consignou que a aprovação no ENEM diz respeito ao aproveitamento dos estudos, ainda que só, durante o recolhimento à prisão, o que vai de encontro com a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda sobre o alargamento trazido pela recomendação supracitada em relação às atividades, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu a remição de pena pelo estudo em relação à atividade de estágio desenvolvida por estudante de Direito, que anteriormente havia sido negada pelo Juízo de origem em face à inexistência de previsão legal. O relator do acórdão assentou os argumentos no sentido de que a lei não deve ser interpretada de forma tão restritiva e fechada a ponto de prejudicar o apenado, privilegiando a interpretação finalística. Além do mais, afirmou que o Superior Tribunal de

Justiça já havia firmado entendimento no sentido de ser possível a remição por atividades não expressamente previstas em lei, concluindo o desembargador Feital Leite que a “atividade foi imbuída de considerável cunho educacional e pedagógico, de modo a permitir a concessão do benefício da remição”. (Agravo em Execução Penal n. 1.0024.16.010880-9/001/TJMG).

Outrossim, o estudo à distância também já foi objeto de discussão nos tribunais. Controvérsia não existe a respeito desta modalidade de estudo, caso seja fornecida no interior do estabelecimento prisional aos apenados em regime fechado, uma vez que estão sob fiscalização da administração penitenciária. A polêmica diz respeito aos reclusos que se encontrem em regime semiaberto e aberto, já que a espécie pode dar espaço a fraudes, vez que não há direto acompanhamento por parte da penitenciária. Não se pode perder de vista que esta modalidade de ensino cada vez mais ganha força, pela comodidade inerente à internet que facilita o processo e no mais das vezes desconstrói barreiras, à medida que promove amplo acesso à informação.

Pois bem, o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que proferiu entendimento no julgamento do *Habeas Corpus* n. 418.309/SP, concedendo a ordem de ofício, com base na Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, trazendo à cena a analogia *in bonam partem* e admitindo atividades não expressamente previstas em lei, ao passo que afirmou o ministro Reynaldo Soares da Fonseca que “A intenção da norma é justamente a de incentivar o reeducando ao bom comportamento e, ainda, proporcionar o preparo à reinserção social” (Superior Tribunal de Justiça. HC 418.309/SP. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 20/02/2018, DJe 22/02/2018).

A educação ocupa papel relevante como uma forma de reintegrar o apenado ao convívio social e é vista sob os aspectos pessoal, social, produtivo e cognitivo, como ensina Julião (2012, p. 223):

Compreende que a educação deve garantir as seguintes competências: pessoal (relaciona-se com a capacidade de conhecer a si mesmo, compreender-se, aceitar-se, aprender a ser); social (capacidade de relacionar-se de forma harmoniosa e produtiva com outras pessoas, aprender a conviver); produtiva (aquisição de habilidades necessárias para produzir bens e serviços, aprender a fazer); e cognitiva (adquirir os conhecimentos necessários ao seu crescimento pessoal, social e profissional, assegurar a empregabilidade e/ou trabalhabilidade).

Merece destaque o projeto “Da tranca pra rua – A execução penal na voz dos presos”, prática premiada no Inovare Edição XII, idealizado pela Defensoria Pública do Espírito Santo e iniciado em agosto de 2014, através do qual os defensores públicos Marcello Paiva de Mello e Cláudio Angelo Correa Gonzaga ministraram aulas de execução penal aos detentos da penitenciária regional de Barra de São Francisco. As aulas são gravadas e disponibilizadas ao público em geral e, após a explanação, o conteúdo é reproduzido pelo próprio reeducando (INNOVARE, 2015).

Não se pretende, aqui, retirar a importância do trabalho no interior das penitenciárias que também visa este escopo. No entanto, o estudo traz consigo um *plus*, isto é, possibilitar ao apenado que trilhe caminho diverso daquele que o levou ao encarceramento, a partir da estimulação de reflexões, da compreensão e construção do seu “eu” no meio social, da edificação de novos ideais, e como mecanismo de preparo ao mercado de trabalho, e só assim será atendida a finalidade precípua da ressocialização.

Na prática, contudo, os integrantes da unidade prisional são tratados como invisíveis socialmente e os obstáculos enfrentados não são poucos, haja vista que a educação, no mais das vezes, ocupa papel coadjuvante, assim como qualquer investimento público que diga respeito aos espaços de privação de liberdade. O empenho para instituição de programas, políticas públicas e execução de projetos visando este fim deve ser maciço, já que se trata de precioso instrumento de ressocialização. Não se pode perder de vista o comportamento omissivo do Estado, mas é certo também que há outros atores sociais importantes que unindo esforços poderiam trazer luz aos entraves da ressocialização.

3.2 A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA

A remição da pena pela leitura é considerada um desdobramento da remição pelo estudo. É certo que a leitura representa um poderoso instrumento de liberdade, bem como de conhecimento, e no interior do sistema prisional isto não poderia ser diferente. Em verdade, trata-se de uma válvula de escape àquele ambiente hostil, dominado pelas facções e pelo descaso do poder público, à medida que transporta o recluso para o mundo extramuros,

constituindo a educação como “mecanismo de luta e de reprodutivismo social. (...) No conhecimento encontra-se a possibilidade de rupturas, pelas quais o homem permite-se a renovação da cultura e, em especial, a refazer a sua própria história” (TORRES, 2017, p. 239). Neste caminho, ensina Marcão (2016, p. 246):

O aprimoramento cultural proporcionado pela leitura amplia horizontes antes limitados pela ignorância; permite amearhar estímulos positivos no enfrentamento ao ócio da criatividade; combate a anemia aniquiladora de vibrações e iniciativas virtuosas; e disponibiliza, como consequência natural de seu acervo, acesso à felicidade que decorre de novas perspectivas atreladas a realizações antes não imaginadas.

A remição pela leitura foi introduzida timidamente no ordenamento pátrio, vez que ainda não há respaldo legal, mas tão somente atos normativos infralegais que aventam a modalidade. O então Juiz Federal Corregedor Sergio Fernando Moro, em parceria com o Conselho da Comunidade, em junho de 2009, iniciou o projeto de remição pela leitura na Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná, o qual em 2015 recebeu indicação ao Prêmio Innovare (Edição XII). É interessante observar que o projeto começou antes mesmo do advento da Lei 12.433/11 responsável pela instituição da remição pelo estudo, esclarecendo-se que o magistrado federal se valeu da analogia *in bonam partem* da remição pelo trabalho para instituí-lo por meio da petição n. 2009.70.00.009996-4/PR. O primeiro livro escolhido foi “Crime e Castigo” do autor russo Fiódor Dostoiévski e o projeto foi aderido inicialmente por 65 presos (TORRES, 2017, p. 234).

No ano de 2010 foi realizado o 1º Workshop do Sistema Penitenciário Federal, na capital do país, promovido pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Departamento Penitenciário Nacional, ocasião em que o estímulo a esta prática ganhou ainda mais força, pelo menos, por ora, no âmbito das penitenciárias federais (RIBEIRO, 2017, p. 123).

A partir deste impulso inicial, o instituto foi disciplinado pela Portaria Conjunta n. 276 de 20 de junho de 2012 do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional, que regulou a remição apenas no âmbito das penitenciárias federais, que são dotadas de biblioteca, a partir do “Projeto Remição pela Leitura” (MARCÃO, 2016, p. 246).

Pela referida portaria, o preso condenado ou provisório, desde que em regime fechado, poderá obter a remição de 4 dias de pena pela leitura de obra literária, no prazo de 21 a 30 dias, com a devida apresentação de resenha final, observados os critérios de estética, limitação ao tema e fidedignidade, que são avaliados por uma comissão específica para este fim. Ainda, instituiu-se o limite máximo de 12 obras (o que implica a remição máxima de 48 dias) durante o prazo de 12 meses (CUNHA, 2016, p. 188). Já no que diz respeito à bibliografia, o acervo é variado e o reeducando pode aderir à leitura de obras “clássica, científica ou filosófica, dentre outras”. Ao final da resenha, a Comissão Pedagógica encaminha o resultado ao juiz, responsável pela homologação da remição (BRASIL, 2012).

Em razão de o projeto ser voluntário, a priori é realizado um levantamento sobre o número de interessados, bem como acerca da capacidade de leitura e escrita dos participantes. Posteriormente, ocorre a seleção das obras, que serão direcionadas aos apenados conforme suas aptidões pessoais. Ao final, é feito o registro dos aderentes em uma ficha de acompanhamento e só então o livro é distribuído (RIBEIRO, 2017, p. 137).

Por sua vez, em virtude de a Lei de Execução Penal não estabelecer quais atividades seriam direcionadas à finalidade da remição, a Recomendação nº 44 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, presidido pelo então Ministro Joaquim Barbosa, já abordada em momento oportuno, aplica-se também ao instituto em análise.

Conforme já exposto em tópico anterior, a disciplina do art. 126, §3 da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de cumulação da remição pelo trabalho com a remição pelo estudo, desde que haja compatibilidade de horários. Indagação surge a respeito da leitura, já que a prática ainda não foi normatizada. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no julgamento do *Habeas Corpus* n. 317.679-SP, em interpretação extensiva ao dispositivo legal referido, pela possibilidade de concentrar as três espécies, primeiro, por se tratar a leitura de atividade complementar e, segundo, pela viabilidade de a leitura ser praticada em qualquer momento do dia e local, diversamente do que ocorre no trabalho e estudo, os quais exigem disciplina de horários (Superior Tribunal de Justiça. HC 317.679/SP. Rel. Ministro ERICSON MARANHO, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Por sua vez, discussão também há a respeito da remição da pena pela leitura de obra ou ensino religioso. A questão é polêmica e divide opiniões, pois existem argumentos que defendem a possibilidade e inclusive há aderência de algumas unidades federativas, assim como outros tantos que condenam a hipótese em razão da laicidade do Estado. Ora, o trabalho com pessoas no contexto de privação de liberdade é complexo e requer cautela e sabe-se que a religião, no mais das vezes, representa um meio de fuga àquele ambiente hostil e de difícil livramento, ante as regras inerentes ao próprio encarceramento, argumento empregado em publicação disponibilizada no site “*Execução Penal Brasil*”, página criada por defensor público lotado no Núcleo de Execução Criminal na comarca de Rio Branco/Acre. Ademais, o art. 5º, inciso VII⁷, da Constituição Federal de 1988 assegura a assistência religiosa a entidades de internação coletiva (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o art. 33 da Lei 9.394/96 estabelece que o ensino religioso representa disciplina da grade do ensino fundamental, razão pela qual não haveria óbice à possibilidade da leitura de obras religiosas para fins de remição, pressuposto utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná para conceder o benefício nesta conjuntura (TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1415280-0 - Curitiba - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 10.12.2015).

Já no que concerne à regulamentação da atividade, tem-se que o Paraná foi o primeiro Estado a normatizar a remição pela leitura através da Lei Estadual n. 17.392/12 cujo programa foi intitulado como “Remição da Pena por Estudo Através da Leitura”, que já foi inclusive premiado pelo sucesso na implementação. A parceria foi feita entre a Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária e a Secretaria de Estado da Educação, responsável pela disponibilização de professores e pedagogos que contribuem para a eficácia do projeto. Segundo os dados, “no mês de maio de 2018, do total de 20.548 pessoas presas, 3.736 estão inseridas na remição pela leitura”. Por fim, segundo o Departamento Penitenciário do Paraná, dentre os grandes resultados obtidos pode se destacar a melhora na escrita e interpretação dos textos, bem como as médias altas alcançadas nas redações do ENEM (DEPEN-PR).

7 VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Em janeiro do ano corrente, o Estado de São Paulo disciplinou a remição da pena pela leitura por meio da promulgação da lei 16.648/18. O governador do Estado sancionou parcialmente o Projeto de Lei que visava a instituição da remição pela leitura e vetou grande parte dos artigos, sob o argumento de vício formal de constitucionalidade, por ser execução penal matéria de competência privativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição Federal. No entanto, o legislativo estadual restaurou a proposta na sua integralidade (CUNHA, 2018). Não se pode perder de vista que o Ministério Público da referida unidade federativa manifestou-se, por meio de nota técnica, contrariamente à portaria conjunta n. 276/2012, por entender pela inconstitucionalidade da mesma, sob a alegação de que a prática da leitura na prisão seria ilegal, à medida que haveria a discriminação entre o alfabetizado e o não alfabetizado, o que é inadmissível à luz da Lei de Execução Penal (MP-SP, 2012).

O que começou como uma atividade na penitenciária de Catanduvas, rapidamente alastrou-se aos demais presídios federais, a partir da portaria conjunta n. 276/12 e, assim, começou-se, timidamente, a disciplinar o benefício em outras tantas unidades federativas. Basta uma rápida pesquisa ao site do Conselho Nacional de Justiça para verificar que o programa tem sido implementado em diversos Estados, a exemplo do Distrito Federal, o último estado que, até o momento, editou portaria a fim de regulamentar o projeto. Outrossim, Minas Gerais e Espírito Santo também aderiram à causa, destacando-se o último estado que inclusive criou, por iniciativa da Defensoria Pública da União, um concurso de redação para os detentos, com a premiação de um *tablet* e certificação, para todos que participarem, de atestado de 12 horas para fins de remição (CNJ, 2017).

Aversões à remição da pena pela leitura não faltam. Os críticos põem em xeque a escolha bibliográfica, a exemplo do que já foi explanado acima acerca da viabilidade de obras religiosas. Além do mais, se aventa a inconstitucionalidade das leis estaduais que disciplinam o instituto, a teor de que a competência é privativa da União (art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988), o que é inegável, ante a necessidade de lei federal para regulamentar a matéria (LUZ, 2015). Contudo, como aqui se defende um aspecto mais humanizado – e menos técnico – da ciência jurídica, o que se faz

também por incentivos às práticas ressocializadoras dentro da unidade prisional, entende-se que o argumento não merece prosperar, ainda que não haja lei federal que autorize os demais estados a legislar sobre o tema. Ademais, na atualidade tramita o Projeto de Lei n. 1455/2007 e em apenso encontram-se outras 19 propostas, que visam a regulamentar o instituto em comento.

A prática literária no interior da unidade prisional é um projeto de potencial transformador, mas que requer uma demanda interdisciplinar, a exemplo de “envolvimento de áreas da educação e segurança, por meio de oficinas de formação para os funcionários que executarão a proposta” (RIBEIRO, 2017, p. 130). No entanto, apesar de os custos de implementação não serem expressivos, ainda assim há obstáculos a serem enfrentados, consoante pondera Ribeiro (2017, p. 128):

Observa-se que somente um terço das unidades estaduais tem biblioteca. Em todo país nos deparamos com estruturas antigas e precárias que não foram concebidos para atividades de ressocialização, o que inviabiliza o desenvolvimento de oficinas literárias, bem como a guarda do acervo. Neste aspecto, embora exista a possibilidade de implementação de uma política pública como a remição de pena pela leitura, nem sempre será possível executá-la em função de uma questão estrutural antiga e inerente às instituições penais.

Em 2017 o Conselho Nacional de Justiça editou a portaria n. 96 de 11 de novembro de 2017 a qual determina a “adoção de providências para monitoramento da efetiva implementação de bibliotecas em unidades do sistema prisional” (CNJ, 2017) e em parceria com o Ministério da Educação, efetivou-se a doação, em fevereiro do ano corrente, a 40 presídios brasileiros de aproximadamente 20 mil livros, que foram adquiridos como contingente extra para o Programa Nacional do Livro e não precisaram ser utilizados (CNJ, 2017).

Um dos entraves a serem enfrentados diz respeito à baixa escolaridade dos apenados, fator que impossibilita, por vezes, a aderência ao projeto. Dados do Departamento Penitenciário Nacional indicam que, em uma amostragem realizada em 70% da população carcerária (o que corresponde a 482.645 pessoas), 51% da amostra possui ensino fundamental incompleto. Na sequência dos números, 15% possuem o ensino médio incompleto e 14% concluíram os estudos no ensino fundamental. Os analfabetos e

analfabetizados (sem cursos regulares) representam a porcentagem de 4% e 6%, respectivamente (DEPEN, 2016, p. 54). Neste diapasão, criticável a exigência da modalidade “resenha” para obtenção da remição da pena, o que dificulta o processo em meio a um contingente de baixo nível de escolaridade.

Além do mais, necessário o acompanhamento de profissionais da educação para que procedam à avaliação das resenhas, participem das discussões, fomentem novas práticas, a exemplo de oficinas de leitura e de produção textual, e contribuam para o desenvolvimento do projeto. A presença destes atores é indispensável para o bom andamento do programa, no entanto, por ser o ambiente prisional uma realidade ignorada e esquecida, não é incomum o desinteresse em direcionar atenção a este ambiente e, enquanto este comportamento não se modificar, estaremos incidindo repetidas vezes no mesmo erro: silenciar uma realidade, quando o prudente seria ressignificá-la.

4 A REMIÇÃO FRENTA AOS ESCOPOS DA PENA PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A degeneração do sistema carcerário constitui paradoxo ao protecionismo da Lei de Execução Penal. No entanto, as finalidades almejadas pelo referido diploma não são concretizadas, em virtude da ausência de programas assistencialistas voltados à recuperação do preso. Não obstante tal negligência, ainda sofremos pelo “efeito colateral crimínogeno – a formação e o aperfeiçoamento do apenado na atividade criminosa” (CHIES, 1997, p. 62), afinal, a unidade prisional é um universo próprio, com regras e comportamentos modulados pelos próprios encarcerados. A respeito de tais características, Chies (1997, p. 68) pontua:

O recluso encontra-se não só impedido fisicamente de sair, como também se encontra preso a um contexto de comportamentos e usos sociais dos quais não pode fugir; trata-se de um sistema extremamente rígido, onde a mobilidade vertical é muito difícil. As causas dessa imobilidade são de natureza múltipla: o número de papéis que o indivíduo pode desempenhar é limitadíssimo e, depois de assumi-los, a tendência é mantê-los, especialmente quando apresentam os níveis mais baixos, mediante forte pressão do grupo; as possibilidades que o indivíduo tem para selecionar o seu papel são muito limitadas e condicionadas; desde o momento em que a pessoa ingressa na instituição, é submetida à influência do sistema social interno.

Ainda que os objetivos visados pela legislação sejam questionáveis frente à realidade fática, não se pode perder de vista que o art. 1º da Lei de Execução Penal traz como premissa dupla finalidade, isto é, a prevenção dos delitos e a reintegração do sentenciado ao meio social (MIRABETE, 2000, p. 26). Contudo, este foco no papel legitimador do poder punitivo deve ser posto em posição secundária, de modo que o cerne seja o respeito às garantias fundamentais conferidas ao sentenciado, em busca de uma justiça equitativa que se dá com a proteção do mais fraco (BICUDO, 2015, p. 139). Neste sentido, destaca-se:

Garantismo significa a tutela de todos os valores fundamentais cuja satisfação, ainda que contra o interesse da maioria, é o fim justificador do Direito Penal: a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e dos castigos; a defesa dos fracos mediante a regra do jogo igual para todos, a dignidade da pessoa do imputado e, por conseguinte, a garantia de sua liberdade mediante o respeito também de sua verdade. É precisamente a garantia desses interesses fundamentais a que parece ser aceitável para todos, inclusive para a minoria dos réus e dos imputados, ao Direito Penal e ao mesmo princípio minoritário (FERRAJOLI, 1997 apud BICUDO, 2015, p. 137).

Em se tratando de ressocialização, Bitencourt diz que “o problema da ressocialização não pode ser resolvido com fórmulas simplistas. Se tudo for simples, incluídas as soluções, por certos resultados serão absolutamente insatisfatórios” (BITENCOURT, 2014, p. 607). O autor defende que o tratamento ressocializador mínimo deve ser entendido como uma faculdade que tem o indivíduo de escolher os próprios caminhos. Neste aspecto, Bitencourt (2014, p. 608) registra:

Acabar com a delinquência completamente e para sempre é uma pretensão utópica, posto que a marginalização e a dissidência são inerentes ao homem e o acompanharão até o fim da aventura da vida humana na Terra. No entanto, essa circunstância não libera a sociedade do compromisso que tem perante o delinquente. Da mesma forma que este é responsável pelo bem-estar social de toda a comunidade, esta não pode desobrigar-se de sua responsabilidade perante o destino daquele.

Por sua vez, Julião (2012) sugere que o termo socialização seja a nomenclatura correta a ser cunhada, à medida que, por ser a população carcerária proveniente dos extratos mais baixos da camada social, jamais estiveram integrados à comunidade, seja social ou economicamente. Por tal razão, critica-se o termo que mascara a real vulnerabilidade da realidade de um sujeito que antes de ingressar no sistema prisional já era visto como “sem

direitos” e que, após adentrar este novo universo, tem sua condição de invisível perpetuada.

As condições desumanas das prisões, que incluem deficiências no alojamento (insalubre), a violência, a superlotação, a inutilização do tempo que culmina no ócio carcerário e a falta de investimentos em infraestrutura, acabam por tornar a prisão um espaço de resistência dos apenados e, por derradeiro, impossibilitar o processo de reabilitação. Neste aspecto Luiz Antonio Bogo Chies (1997, p. 61) ensina:

Sob essa ótica a prisão não pode ser simplesmente um local de custódia ou um local de castigo retributivo, mas sim deve ser um local de cura. Seu objetivo proprietário tem que se embasar num discurso de recuperação do apenado.

Por sua vez, diante desta carência de oportunidade para trabalhar e estudar, no mais das vezes furtadas do recluso, alguns doutrinadores aventam a possibilidade de remição ficta da pena. Quer dizer, previsto como direito na Lei de Execução Penal o trabalho (arts. 28, 31 e 41, II) e a assistência educacional (art. 17 e seguintes), a corrente defende que se o estado não franqueia o acesso a tais práticas, o apenado deverá ser beneficiado com a remição, mesmo que não tenha desenvolvido qualquer atividade para tal fim (RIBEIRO, 2018). Rogério Greco (2017, p. 659) perfilha do seguinte entendimento, conforme se destaca abaixo:

Conforme afirmamos no subitem 8.7, correspondente aos estudos sobre regime fechado, o trabalho é, ao mesmo tempo, uma obrigação (art. 31 da LEP) e um direito do preso (art. 41, II, da LEP). Caso o estado, por intermédio de sua administração carcerária, não o viabilize para que sejam cumpridas as determinações contidas na Lei de Execução Penal, poderá o juiz da execução, diante da inércia ou da incapacidade do Estado de administrar a coisa pública, conceder a remição aos condenados que não puderem trabalhar.

Contudo, a proposta não é vista com bons olhos. Renato Marcão registra que a hipótese não encontra recepção no ordenamento pátrio, pois em nenhum momento a Lei de Execução Penal obriga o estado a fornecer trabalho e estudo aos reclusos (questiona-se, contudo, se não lhe incumbe, a quem mais caberia a oferta?!) e continua a explicação, registrando que o delinquente está em débito com a sociedade e por tal razão deve arcar com eventuais lacunas estruturais (MARCÃO, 2016, p. 249).

O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio de *Habeas Corpus* n. 124.520 impetrado pela Defensoria Pública da União. A 1ª Turma do Tribunal decidiu, por maioria, pela inaplicabilidade da remição ficta da pena sob a alegação de ausência de previsão legal no ordenamento pátrio. Destaca-se que o relator ministro Marco Aurélio e a ministra Rosa Weber entenderam pela possibilidade da remição ficta que seria hipótese análoga à indenização pela desídia estatal. Já o ministro Luís Roberto Barroso divergiu deste entendimento o qual acabou prevalecendo nos votos posteriores. Mister ressaltar que a posição também é partilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que possui precedentes jurisprudenciais consolidados os quais apontam os mesmos fundamentos acerca da inaplicabilidade do instituto.

Partindo da premissa de que educação e trabalho não alcançam a todos os reclusos, a remição ficta da pena representa uma alternativa em reduzir o calamitoso estado do atual sistema penitenciário e uma resposta ao descaso e ao abandono estatal para com os ambientes de privação de liberdade. Longe de ser a alternativa mais adequada, porém não se pode deixar o destino daquelas pessoas tolhidas de liberdade à mercê da própria sorte. Neste aspecto, Torres (2017, p. 24) sintetiza:

Entretanto, Rocha (2006), apesar de não refutar a tese da ressocialização, apresenta uma tese divergente ao observar, por meio de pesquisa empírica, que o trabalho e o estudo não são desenvolvidos em prisões como garantias de direitos e, sim, como privilégios para poucos, na medida em que não existe uma oferta de escolarização e trabalho a todos os internos do sistema prisional brasileiro.

Na prática, lamentavelmente, não existem dados oficiais e comparativos acerca da efetiva contribuição do instituto da remição da pena para redução dos índices de reincidência. Não se pode perder de vista que tais ações, muito embora sejam entabuladas como direitos previstos na Lei de Execução Penal, ainda não foram implementadas em diversos Estados, diante da carência de recursos e insuficiência de estrutura.

Muito embora inexistam informações acerca da eficácia do objeto do presente estudo, ainda assim podem-se apontar algumas falhas nos mecanismos de reintegração do indivíduo à sociedade. A começar pelas condições desumanas do interior dos estabelecimentos prisionais, marcados pela superlotação e pelo desrespeito às individualidades físicas e psíquicas dos

reclusos. Na atualidade, o país apresenta um déficit de 358.663 vagas, o que se explica pela alta taxa de aprisionamento (352,6 presos a cada 100 mil habitantes). Até 2025, a estimativa é que o Brasil conte com 1,47 milhão de presos, dados estes informados pelo ministro extraordinário da Segurança Pública, Raul Jungmann, em atenção ao diagnóstico do sistema prisional pátrio (ESTADÃO, 2018).

Ao contrário do que comumente se defende, a criação de novos presídios só acabaria por perpetuar este problema – ocasionado pelo uso desenfreado da prisão preventiva que potencializa o ciclo vicioso de formação de novos presos, o que já foi abordado em tópico anterior. Neste cenário, a partir de práticas legislativas desencarceradoras, a remição acaba por revelar importante instrumento de contenção da inflação carcerária. Sobre o tema, Rodrigo Roig (2017, p. 584) pontua:

Tão grave quanto o quadro de superlotação no Brasil, é a solução apresentada pela penologia tecnocrática e introjetada pela classe política e opinião pública: a abertura de novas vagas. A superlotação é, com acerto, “causa e efeito de políticas esquizofrênicas que produzem encarceramento e depois buscam meios de repará-lo, que proclamam a tolerância zero e reivindicam a certeza da pena, mas não promovem nem liberdade, nem legalidade, nem segurança”.

Apesar da obscuridade destes dados, em sua tese de doutoramento, Elinaldo Fernandes Julião criticou o poder intimidativo da prisão e desenvolveu sua pesquisa de campo no Estado do Rio de Janeiro, onde buscou dados que confrontassem a efetividade de ações profissionais e educacionais como meios à ressocialização dos reeducandos. Além do mais, Julião também realizou pesquisa qualitativa, a partir de entrevistas com agentes penitenciários e internos a fim de coletar opiniões acerca de tais práticas ressocializadoras. Como gestor público, o que facilitou a obtenção de dados, e envolvido na pesquisa desde 1996, o professor constatou que alguns internos não possuem interesse em estudar, pois não enxergam a potencialidade da educação para o futuro, mas ainda assim, a opção de estudar foi preterida ao trabalho (JULIÃO, 2012). Neste aspecto, o autor conclui (JULIÃO, 2012, p. 380-381):

Através de dados evidenciados no estudo, é possível afirmar que os internos que participam dos projetos educacionais e laborativos apresentam “predisposição à ressocialização”, assim como também apresentam características distintas daqueles que não estudam e nem trabalham. Quando comparamos o trabalho ao estudo,

evidencia-se que ambos são significativos, porém, enquanto o estudo no cárcere diminuiu a probabilidade de reincidência em 39%, o trabalho na prisão diminui essas chances em 48%. Ou seja, os referidos dados não ratificam a hipótese apresentada no início da pesquisa de que o efeito do estudo é superior ao do trabalho na reinserção social do apenado. (...) Em linhas gerais, através dos resultados deste estudo, podemos afirmar que (trabalho e estudo) apresentam papel significativo na reinserção social dos apenados, diminuindo consideravelmente a sua reincidência. Ou que quem tem disposição para se reinserir tem mais predisposição a estudar e trabalhar. Por outro lado, ao contrário do que se imaginava, o efeito da educação é inferior ao do trabalho como programa de reinserção social para a política de execução penal, pois apresenta dados menos significativos.

Em verdade, a celeuma enfrentada diz respeito à inexistência de políticas públicas voltadas para a consecução de projetos educativos e profissionais nos ambientes de privação de liberdade. Não obstante a previsão legal para tais atividades, o que se percebe, na realidade prática, são apenas projetos isolados que dependem, na maior parte das vezes, da boa vontade de voluntários e que são articulados em espaços improvisados, o que transparece a desídia estatal e a ausência de infraestrutura.

Já a respeito da escassez de verbas, em verdade, não se trata de má utilização do dinheiro público ou utilização indevida de verbas disponíveis, pois em resumo, este repasse para a finalidade almejada inexistente (ARBAGE, 2017, p. 108), ainda que formalmente a Lei de Execução Penal estabeleça tal recurso orçamentário. E, nesta senda não se pode perder de vista que “quanto maiores as carências materiais do sistema, mais nocivos serão os efeitos da internação do apenado no sistema carcerário” (CHIES, 1997, p. 75).

Outrossim, por não haver uma unicidade dos projetos que já foram implementados no país, especialmente pelas atividades serem desenvolvidas muitas vezes sem recursos e planejamento, também se vislumbra que inexistente transparência acerca do acompanhamento, evolução, falhas e progressos acerca da consecução dos programas já existentes. Sob tal ótica, Julião (2012, p. 382) critica:

Assim, as políticas na área de privação da liberdade no Brasil não possuem mecanismos adequados com informações objetivas e detalhadas dos seus sistemas, inviabilizando uma melhor orientação para a implementação de políticas públicas na área.

O que também se percebe é a falta de diretrizes que disciplinem a atuação dos profissionais envolvidos em projetos ressocializadores, em suma, não há propriamente um tratamento penitenciário (JULIÃO, 2012, p. 394). A

tecnicidade da Lei de Execução Penal não contempla uma atuação interdisciplinar dos atores engajados, vez que inexistente a integração das áreas, de modo a propiciar um atendimento holístico ao preso. Por sua vez, em geral, inexistente também apoio da comunidade acadêmica – o que poderia se dar por meio de recursos humanos – para a consecução de projetos voltados para tal finalidade.

Partindo do pressuposto de que a maior ingerência representa a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas a este ambiente, o que se percebe, na prática, é a ausência de recursos materiais e pessoais “que valorizem a atuação técnica desburocratizada e humana e que privilegiem a condição humana sobre todas as coisas” (JULIÃO, 2012, p. 390). É recorrente também a falta de apoio dos próprios agentes penitenciários, que no mais das vezes apenas reproduzem a lógica punitivista do sistema carcerário. Neste aspecto, Arbage (2017, p. 109) sinaliza:

É recorrente a carência de apoio dentro da instituição prisional principalmente no sentido de que os agentes estatais (como por exemplo os agentes prisionais, administradores do presídio, dentre outros), infelizmente muitas vezes dificultam a instituição de processos de reintegração social do apenado, apresentando uma visão meramente punitivista do sistema prisional.

Não podemos perder de vista que o efeito da ressocialização constitui uma via de mão dupla: a doação começa extramuros e se projeta para o interior da unidade prisional. A nossa contribuição culmina com o retorno ao meio social de um egresso repaginado, que certamente reformulou, diante da assistência fornecida, a sua visão de mundo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual conjuntura do sistema carcerário brasileiro revela um lamentável quadro de usurpação e violação de direitos. Para além de cumprir a pena privativa de liberdade, os apenados que ali se encontram sujeitam-se à pena privativa de dignidade. Expostos a ambientes insalubres, onde não há higiene, tampouco alojamentos adequados, os locais são marcados pelo ócio carcerário e por regras comportamentais próprias, razão pela qual a prisão acaba sendo um espaço de resistência dos presos.

O que se percebe, de forma cristalina, é que o cárcere constitui um local de descarte humano, ou melhor, suprimem-se aqueles que antes da

segregação já eram tidos como invisíveis socialmente, afinal, o que se tem hoje é a atuação de um direito penal seletivo. Neste diapasão, as penas alternativas e os institutos despenalizadores, a exemplo da remição da pena, acabam ganhando especial relevância, a fim de conter o elevado fluxo populacional carcerário, na medida em que funcionam também como mecanismo de gestão penitenciária.

A remição da pena, inicialmente instituída pela Lei 7.210/84 e, após regulamentada pela Lei 12.433/11, constitui forma de abreviar o tempo de pena privativa de liberdade, por meio do trabalho, estudo ou da leitura – esta última ainda norteada por diretrizes federais. Em que pese o acesso à educação e ao trabalho constituírem direitos positivados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, a Administração Pública se exime de tal dever, uma vez que demonstra comportamento omissivo diante da desídia em formular política pública voltada a tal iniciativa.

Consoante assinalado na presente exposição, a remição da pena foi estudada pelas lentes de ser um precioso instrumento ressocializador. Para tanto, no corpo textual, além da análise legal e jurisprudencial de pontos controvertidos acerca do tema, também foram apontadas as falhas que culminam nas barreiras da ressocialização. A priori, criticou-se o uso maciço da prisão provisória, visto como instrumento de criminalização da miséria, afinal, o Brasil constitui um dos países que mais acautela presos provisórios no mundo.

O resultado de uma mentalidade processualista estancada não poderia ser diferente e a superlotação dos ambientes de privação de liberdade representa a consequência direta do emprego desenfreado de prisões cautelares. Há estudiosos que defendem a construção de novos presídios, contudo, conforme já abordado, seria tão somente o ápice da retroalimentação de um sistema fadado ao fracasso.

Outrossim, em espaços onde já foram implementados projetos de remição de pena, especialmente pelo estudo e pela leitura, criticou-se a inexistência de acompanhamento com vistas a apontar a eficácia de tais ações, sobretudo acerca dos índices de reincidência, de forma que seria pertinente estabelecer o contraponto, pois a adesão a tais programas por parte dos reeducandos é significativa. A dificuldade em obter dados para este estudo coaduna com a ocultação da real face do sistema prisional. Não se trata tão

somente em mascarar, mas sim em silenciar um contexto que urge por uma reforma improtelável.

Por sua vez, necessário, inclusive, que se tenha a formação interdisciplinar do pessoal que atua em tais ações, a fim de conferir um tratamento holístico ao reeducando. No mais das vezes, os agentes penitenciários acabam por reproduzir a lógica simplista e meramente punitivista do sistema prisional, distanciando-se, e muito, do propósito ansiado. De mais a mais, observa-se a ausência da comunidade acadêmica neste contexto, a qual, por meio de iniciativas e recursos humanos, poderia unir esforços para iluminar um cenário marcado pela obscuridade.

Nota-se, em verdade, que as ações, na maior parte das vezes, contam com a boa ação de voluntários sensibilizados com as precárias condições dos ambientes de privação de liberdade e também do Conselho da Comunidade. Os projetos ressocializadores demandam logística e investimento público, o que se vê, contudo, é a inexistência de orçamento a fim de atingir tal escopo que, por derradeiro, acaba ficando à mercê destas iniciativas isoladas, vez que inexistente política pública voltada para tal finalidade.

O trabalho capacita, o estudo engrandece e a leitura liberta. Enquanto o Estado se desincumbir de seu dever e não franquear acesso às garantias fundamentais à educação e à capacitação; enquanto a sociedade não modificar sua visão de que o direito do apenado constitui tão somente um direito, e não um privilégio, estaremos andando em círculos. O que se defende é a instituição de uma política pública contundente e compromissada com a qualificação profissional e educacional, que seja significativa no processo de ressocialização e impacte positivamente sobre aquele comportamento modulado pela segregação prisional, através da introjeção de capacidades e estímulos que lhe permitam ressignificar sua existência e sua visão de mundo, e só assim poderemos começar a pensar em (re)inserção social.

Uma pessoa que vem a delinquir é um ser natural como outro qualquer, dotado de personalidade própria, valores, princípios e reações distintas, devido às particularidades que lhe são inerentes e que, muito possivelmente por alguma omissão estatal e/ou familiar, enveredou para o *iter criminis*. O sujeito tolhido de liberdade merece suporte apropriado para ressignificar sua visão

mundana. É preciso que se desenvolva um olhar menos intolerante e mais humanizado. Apenas isso.

As ações previstas na Lei de Execução Penal são formalmente pertinentes, contudo, na prática, os métodos empregados não se mostram adequados. Nas unidades prisionais devemos cultivar alternativas, fomentar práticas inclusivas, assistencialistas e ressocializadoras que minimizem o comportamento modulado pelo encarceramento. Há um hediondo abismo entre teoria e prática e constitui tarefa do Estado e nossa, como sociedade, costurar este caminho e apresentar um mundo diferente daquele que levou o recluso àquela condição de privação de liberdade.

O ambiente prisional é visto pela sociedade como uma realidade invisível, ou, melhor dizendo, não é visto. Por este motivo, inclusive, não há interesse estatal em centrar esforços para que o cotidiano carcerário seja ressignificado. É preciso que se desenvolva a consciência social de que o hoje enclausurado será o libertado no dia de amanhã e, por tal motivo, o investimento em práticas ressocializadoras na unidade prisional não se limita apenas a beneficiar o preso, como também representa um ganho para a sociedade, ainda que este valor seja de difícil visualização por boa parte da comunidade. O modo como a sociedade acolhe o egresso é a porta para um futuro mais esperançoso.

6 REFERÊNCIAS

ARBAGE, Lucas Andres. **Ressocialização por meio da educação: um estudo de caso em Florianópolis**. 2017. 144 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Fronteira do Sul, Programa de pós-graduação em Educação, Chapecó, 2017. Disponível em <VER LINK> Acesso em: 22 set. 2018.

_____. A remição de pena pelo ensino religioso ou pela leitura de obras religiosas viola o caráter laico do Estado brasileiro?. **Execução Penal Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://execucaopenalbrasil.blogspot.com/2018/02/a-remicao-de-pena-pelo-ensino-religioso.html>>. Acesso em: 15 set. 2018.

AVENA, Norberto Claudio Pâncaro. **Execução Penal: esquematizado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017 – recurso online.

BEZERRA, Elton. Só comparecimento às aulas já justifica remição de pena. **Revista Consultor Jurídico**. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>

2013-out-13/preso-nao-bom-desempenho-escolar-remir-pena-estudo>. Acesso em: 02 set. 2018.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei 265/2006**. Autoria Senador Cristovam Buarque. Senado Federal. Brasília, DF, 2006. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79037>> Acesso em 23 ago de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.254/2005**. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?tipoproposicao=PL+-+Projeto+de+Lei&data=16%2F09%2F2018&page=false&emtramitacao=Todas&numero=6254&ano=2005>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.824/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485434>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1455/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=358002&ord=1>>. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Decreto Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Instituição da Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, poder Executivo. Brasília, DF, 13 de Julho de 1984.

BRASIL. Lei nº12.433 de 29 de junho de 2011. Altera a lei nº 7210/84 de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a remição da pena por estudo. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, poder Executivo, Brasília, DF, 30 de Junho de 2011.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, poder Executivo, Brasília, DF, 23 de dezembro de 1996.

BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional, Sistema Penitenciário Federal. **Portaria n. 276 de 20 de junho de 2012**. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaopelaleitura.pdf/view>. Acesso em: 09/09/2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 341**. A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob

regime fechado ou semi-aberto.. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 562**. É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=562&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1#DOC1>>. Acesso em: 24 ago. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 346.948/RS. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=346948&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 14 ago. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 317.679/SP. Rel. Ministro ERICSON MARANHO, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=317679&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 ago. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 304.959/SP. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=304959&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 13 ago. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 382.780/PR. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=382780&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 18 ago. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1721257/MG. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1721257&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 09 set. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 1689353/SC. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1689353&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 12 ago. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 418.309/SP. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 20/02/2018, DJe 22/02/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>

processo=418309&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 14 ago. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1720785/RO. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1720785&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 21 ago. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1156327/DF. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1156327&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 24 ago. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 174947/SP. Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=174947&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 03 set. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1417326/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1417326&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 03 set. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 230659/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=230659&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 07 set. 2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 1218186/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1218186&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 20 set. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 9**. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1212>>. Acesso em: 17 ago. 2018

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 124.520/RO. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 15/5/2018, DJ 27/06/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=>

%28124520%2E%2E+OU+124520%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycltpce2>. Acesso em: 14 set. 2018

CHIES, Luiz Antonio Bogo. **Prisão e estado: a função ideológica da privação de liberdade**. Pelotas: Educat, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº44 de 26/11/2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para admissão pela leitura. Brasília, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº96 de 17/11/2017**. Determina a adoção de providências para monitoramento da efetiva implementação de bibliotecas em unidades do sistema prisional. Brasília, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução penal para concursos**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei Estadual 16.648/18: disciplina a remição pela leitura nas prisões paulistas. **Meu Site Jurídico**. 2018. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/06/22/lei-estadual-16-64818-disciplina-remicao-pela-leitura-nas-prisoas-paulistas/>>. Acesso em: 09 set. 2018.

CURY, Teo. Brasil terá 1,47 milhão de presos até 2025, segundo levantamento. **O Estadão de São Paulo**. 2018. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tera-1-47-milhao-de-presos-ate-2025-segundo-levantamento,70002409415>>. Acesso em: 27 set. 2018.

_____. Da tranca pra rua – A execução penal na voz dos presos. **Prêmio Innovare**. 2015. Disponível em: <<https://premioinnovare.com.br/proposta/da-tranca-pra-rua-a-execucao-penal-na-voz-dos-presos-20150514234244258927/>> print>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. Decisão do CNJ viabiliza a entrega de 19,4 mil livros a 40 presídios. **Conselho Nacional de Justiça**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86004-cnj-viabiliza-a-entrega-19-4-mil-livros-a-40-presidios-ate-fevereiro>>. Acesso em: 11 set. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – junho de 2016**. Ministério da Justiça, Brasília, 2016.

_____. Estágio pode ser usado para remição de pena mesmo não sendo listado em lei. **Revista Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-30/estagio-usado-remicao-pena-mesmo-nao-estando-lei>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

_____. Evento marca início da remição de pena pela leitura na Justiça do DF. **Conselho Nacional de Justiça**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87516-evento-marca-inicio-da-remicao-de-pena-pela-leitura-na-justica-do-df>>. Acesso em: 11 set. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Remição pelo trabalho no regime aberto: por que não?. **Revista Consultor Jurídico**. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mar-15/coluna-lfg-remicao-trabalho-regime-aberto-nao>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19ª ed. Niterói: Impetus, 2017 – recurso online

_____. Jornada de trabalho inferior a seis horas serve para remição da pena. **Revista Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-05/stf-aceita-jornada-trabalho-inferior-6h-remicao-pena>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro: a educação e o trabalho na política de execução penal**. Rio de Janeiro: DP et Alli, 2012.

_____. Justiça mineira promove remição de penas pela leitura em presídios. **Conselho Nacional de Justiça**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85784-justica-mineira-promove-remicao-de-penas-pela-leitura-em-presidios>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Leitura na prisão muda destino de condenados. **Conselho Nacional de Justiça**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85848-leitura-na-prisao-muda-destino-de-condenados>>. Acesso em: 11 set. 2018.

LUZ, Juliana Hermes. LEI ESTADUAL PODE DISCIPLINAR A REMIÇÃO PELA LEITURA NA LEP?. **Justificando**. 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/lei-estadual-pode-disciplinar-a-remicao-pela-leitura-na-lep-1508414937>>. Acesso em: 13 set. 2018.

MELO, Felipe Athayde Lins de. A nova política de remição de pena pela leitura da bíblia. **Justificando**. 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/07/a-nova-politica-de-remicao-de-pena-pela-leitura-da-biblia/>>. Acesso em: 09 set. 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINES, Fernando. É possível a remição de pena por estudo por correspondência. **Revista Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-26/possivel-remicao-pena-estudo-correspondencia>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Jurisprudência: Agravo em Execução Penal n. 1.0024.16.010880-9/001/TJMG. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=7C5C21678FA6B62B6EB491ACE475B1A0.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.16.010880-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 03/09/2018

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUNES, Adelino. **Da execução penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PARANÁ. Lei nº 17.392/12. Institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná. **Diário Oficial – Executivo**, Curitiba, PR, 8 de outubro de 2012

PARANÁ. Remição pela leitura. **Departamento penitenciário do Paraná**. 2018. Disponível em: <<https://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=230>>. Acesso em: 09 set. 2018.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Jurisprudência: RA 1415280-0/Curitiba. Rel. ROGÉRIO KANAYAMA, publicado em 10/12/2015. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/299183338/agravo-de-execucao-penal-ep-14152800-pr-1415280-0-acordao?ref=serp>> Acesso em: 10/08/2018.

_____. Presa consegue remição de pena por aprovação no Enem. **Revista Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/presa-remicao-pena-aprovacao-enem>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

_____. Presos disputam concurso de redação no Espírito Santo. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85213-presos-disputam-concurso-de-redacao-no-espirito-santo>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Remição de pena para preso que estudar é aprovada. **Revista Consultor Jurídico**. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jun-09/senado-aprova-remicao-pena-presos-estudar>>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. Remição pela leitura – A liberdade pelos livros. **Prêmio Inovare**. 2015. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/praticas//remicao-pela-leitura-a-liberdade-pelos-livros-2015031223035351369>>. Acesso em: 09 set. 2018.

RIBEIRO, Maria Luzineide P. da Costa Ribeiro. **Uma teia de relações: o livro, a leitura e a prisão**. 2017. 240 f. Tese (Doutorado em Literatura) – Universidade de Brasília, Instituto de Letras, Brasília, 2017. Disponível em <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/25177> > Acesso em: 09 set. 2018.

RIBEIRO, Gustavo de Almeida. Rápidas considerações sobre a remição ficta. **Meu Site Jurídico**. 2018. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/05/24/rapidas-consideracoes-sobre-remicao-ficta/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Jurisprudência: Agravo em Execução Penal n. 70038710711/TJRS. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70038710711&num_processo=70038710711&codEmenta=3839122&temlntTeor=true>. Acesso em: 28/07/2018

RODAS, Sergio. Portaria do governo do Rio admite trabalho voluntário de presos para reduzir a pena. **Revista Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-31/rj-admite-trabalho-voluntario-reduzir-pena-pratica-viola-lep>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 – recurso online.

SÃO PAULO. Nota Técnica – Remição de pena pela leitura. **Ministério Público do Estado de São Paulo**. 2012. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/notas_tecnicas/NT-%20REMICAO%20DE%20PENAS%20PELA%20LEITURA.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

SÃO PAULO. Lei nº 16.648/18. Institui, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das Comarcas do Estado, a possibilidade de remição de pena pela leitura. **Diário Oficial – Executivo**, São Paulo, SP, 12 de janeiro de 2018.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Normatiza o trabalho voluntário por remição de pena dos presos nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro. Resolução SEAP nº 721 de 30 de julho de 2018.

_____. STJ reconhece como válida jornada abaixo do mínimo para remição de pena. **Revista Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-12/valida-jornada-abaixo-minimo-remicao-pena-stj>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

TORRES, Eli Narciso da Silva. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. 2017. 290 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, 2017. Disponível em <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/330933?mode=full>> Acesso em: 04 set. 2018.

_____. Virando a Página: projeto capixaba recupera presos por meio da leitura. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85376-virando-a-pagina-projeto-recupera-presos-por-meio-da-leitura>>. Acesso em: 11 set. 2018.